



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

L.I.T. N°. 58

de 26 de outubro de 1 948.

## IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto de Indústrias e Profissões atribuído ao Município pelo Art. 29º, nº III, da Constituição Federal, fica incorporado ao regime tributário desta Prefeitura, e será cobrado de acordo com o disposto na presente Lei.

### I - DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto de Indústrias e Profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no Município explorem a indústria ou comércio, em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

### II - DA TARIFA

Art. 3º - O Imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Art. 4º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas anexas e demais leis em vigor e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos considerados isoladamente

- a) - Movimento econômico do ano anterior;
- b) - Capital e estoque;
- c) - Localização do estabelecimento;
- d) - Número de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes;
- e) - Valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o cotidiano exerce função de direção ou gerência.

§ 1º - Tratando-se de lançamento inicial para fixação do imposto, entre outros dados, o lançamento deverá compreender a situação de estabelecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias em depósito, as despesas de instalação, podendo o imposto, neste hipótese, ser revisado ex-ofício, em qualquer época.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 3º - Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratar de depósito fechado, inclusive os de armazéns gerais.

Art. 5º - A parte fixa do imposto, para efeito de classificação do contribuinte, incidirá sobre a atividade principal exercida pelo mesmo, não se excluindo as atividades conexas ou complementares.

Art. 6º - A parte variável será devida a razão de 10% sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ ÚNICO - Será tomado por base o aluguel estimativo a ser apurado mediante arbitramento quando:

- a) - Inexistir locação;
- b) - O contribuinte ocupar, para o exercício da atividade, apenas parte do imóvel;
- c) - Deduzido o preço das sub-locações o valor resultante não corresponder ao espaço ocupado;
- d) - O aluguel compreender a amortização de obras, ou serviços feitos pelos locatários;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

=Fl. 2 =

Lei n.º 58

e) - Não fôr exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não corresponderem ao valor locativo do tempo do lançamento.

Art. 7º - O arbitramento de que se trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependência ocupada pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como se for o caso, os valores locativos de prédios semelhantes, situados nas imediações.

## III - DA INSCRIÇÃO

Art. 8º - Para o efeito de lançamento, todo o contribuinte do imposto deverá inscrever-se na Prefeitura, dentro de 10 (dez) dias contados do início de sua atividade, preenchendo 3 (três) vias, (Modelo oficial), e assinando com firma devidamente reconhecida, na primeira via, a formula de inscrição que lhe será fornecida, se solicitada.

§ 1º - Findo êsse prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex-ofício".

§ 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 3º - Para estes fins os contribuintes ficarão obrigados a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério da Prefeitura, quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas, inclusive a exibir documentos e livros fiscais.

§ 4º - A inscrição será renovada sempre que ocorra qualquer alteração nas atividades declaradas, dentro de 10 (dez) dias após a modificação, sob pena de ser aplicado o disposto no parágrafo primeiro.

§ 5º - O contribuinte deste imposto já estabelecido na data da publicação da presente Lei, será obrigado a fazer anualmente a sua declaração, até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada ano, para os efeitos do tabelamento com base no movimento econômico do ano anterior.

§ 6º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição inicial ou declaração anual.

Art. 9º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o término do trimestre, a fim de ser concedida baixa de sua inscrição.

§ ÚNICO - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e mediante o pagamento dos impostos devidos.

## IV - DO LANÇAMENTO

Art. 10º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição inicial ou da declaração complementar, acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 11º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a sua atividade, exceptuando-se as profissões liberais.

Art. 12º - No caso de inobservância do disposto nos arts. 8º e 9º e seus parágrafos, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir "ex-ofício" acrescido de mais 10% (dez por cento).

§ ÚNICO - O acréscimo de 10% (dez por cento) de que trata este artigo, vigorará até o exercício ou época no qual forem satisfeitas as exigências da presente Lei.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei n.º 58

= Fl. 3 =

Art. 13º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas ou prestações de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades, inclusive.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º.

§ 3º - Para os efeitos dos parágrafos anteriores o contribuinte deverá apresentar o seu movimento econômico mensal.

§ 4º - Nos casos previstos no art. 23º, o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 14º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos complementares, referentes a atividades sonegadas, e retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ ÚNICO - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no artigo 12º, parágrafo 2º.

Art. 15º - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que o contribuinte exercer a sua atividade e mediante afixação no rôl da Prefeitura, contendo a relação dos nomes e as importâncias coletadas.

§ 1º - Exceptuam-se os casos previstos no art. 25º em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Quando o contribuinte não fôr encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, prevalecerá para o efeito da cobrança do imposto o rôl afixado na Prefeitura, nos termos da parte final do presente artigo.

Art. 16º - A falta de lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente à época do exercício de sua atividade até 5 (cinco) anos após essa falta.

## V- DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 17º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do aviso ou da afixação do rôl.

§ ÚNICO - Não sendo encontrado o contribuinte ou recusando-se este ao recebimento do aviso, o prazo da reclamação de 15 (quinze) dias será contado da data da afixação do rôl, nos termos do § 2º do art. 15º.

Art. 18º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou da publicação pela imprensa, para efeito de recurso à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do Art. 145º, do seu Regimento Interno.

§ 1º - O recurso para a Câmara Municipal, será interposto perante o Prefeito e não terá efeito suspensivo, devendo o contribuinte, no ato de sua interposição, depositar a importância devida, mediante guia especial.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

L. 58

= Fl. 4 =

§ 2º - Não sendo provido o recurso a importância depositada será automaticamente recolhida, para o efeito do pagamento do imposto.

§ 3º - Sendo provido em parte ou em todo será processada a restituição, nos termos da decisão proferida, em face de sua publicação.

Art. 19º - Nenhum recurso será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal sem que se processe o depósito previsto no § 1º do art. 18º.

Art. 20º - Fica facultado ao contribuinte o direito de reclamar contra omissão ou exclusão de seu nome do ról do lançamento.

## VI - DA ARRECADAÇÃO

Art. 21º - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações iguais nos meses de abril, junho, setembro e novembro, dentro dos seguintes períodos:

a) - De 1 a 10 pelos contribuintes cujos os prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "H";

b) - De 11 a 20 pelos contribuintes cujos os prenomes tiverem como inicial uma das letras de "I" a "O";

c) - De 21 até o último dia do mês pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "P" a "Z".

Art. 22º - Terá direito ao desconto de 20% (vinte por cento) o contribuinte que efetuar o pagamento das quatro prestações dentro dos prazos fixados no art. anterior.

§ 1º - O contribuinte que iniciar suas atividades no decorrer do exercício, gozará do mesmo desconto se efetuar o pagamento do imposto dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do aviso de lançamento, caso não alcance as épocas fixadas no artigo anterior. Exetuam-se aqueles que iniciarem suas atividades no último trimestre, os quais não terão o acréscimo constante no art. 10º.

§ 2º - Não sendo pagas duas prestações trimestrais, considera-se vencida a dívida fiscal correspondente ao ano, a qual, acrescida de 10% (dez por cento) será imediatamente inscrita como Dívida Ativa, procedendo-se à sua cobrança executiva.

Art. 23º - É facultada a antecipação de pagamentos.

Art. 24º - É facultado ao contribuinte pagar o imposto por meio de cheques visados, sacados contra estabelecimentos de crédito desta cidade a favor da Prefeitura Municipal.

Art. 25º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, em uma única prestação e compreenderá apenas determinado período, quando não se tratar de comércio permanente, em qualquer de suas modalidades, ou quando se referir a comércio relativo a determinadas comemorações ou festividades.

§ 1º - Nesta hipótese o contribuinte não terá o acréscimo do art. 10º e não gozará de qualquer desconto.

§ 2º - O contribuinte enumerado no presente artigo não poderá exercer seu comércio sem pagar antecipadamente o imposto, sob pena de incorrer em multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros) a ₩ 500,00 - (quinhentos cruzeiros) e sofrer ainda a pena de apreensão de suas mercadorias.

§ 3º - Os artigos e mercadorias assim apreendidos serão, depois de relacionados, enviados ao almoxarifado municipal e só serão restituídos ao contribuinte, após o pagamento da multa, de imposto e das despesas ocasionadas pela apreensão.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei n. 58

= Fl. 5 =

§ 4º - Se dentro de quinze (15) dias o contribuinte não quitar os seus débitos, na forma do parágrafo anterior, os objetos apreendidos serão levados a leilão público, para satisfazê-los, podendo esse prazo ser abreviado, a critério da Prefeitura, em se tratando de mercadoria de fácil deterioração.

## VII - DAS ISENÇÕES

ART. 26º - São isentos do imposto:

a) - Instituições de Educação e seus Diretores, de Assistência Social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respetivos fins (Const. Fed., Art. 31º n. 5, letra "b");

b) - As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes (Const. Fed., art. 114º parágrafo único).

c) - Trafego inter-Municipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego, ressalvada as cobranças de taxas, inclusive pedágio (Lei Orgânica Art. 69º n. IV);

d) - Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa, quando menores ou invalidos;

e) - Os vendedores de bilhete de loterias quando invalidos;

f) - Os operários e empregados domésticos, inclusive os motoristas;

g) - Os ministros ou sacerdotes de qualquer crédo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos, quanto ao exercício de suas funções ou profissões;

h) - Os serventuários da Justiça;

i) - Os professores, jornalistas, escritores, gerentes e diretores das rádio-difusoras;

j) - As empresas de jornais e revistas periódicas e radio-difusoras;

k) - As máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, as serrarias e olarias, não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respetivos proprietários;

l) - As pequenas dispensas instaladas nos imóveis agrícolas, para fornecimento exclusivo de seu pessoal, desde que funcionem uma vez por semana e sem fins lucrativos, a juízo da Prefeitura;

m) - As pequenas indústrias domiciliares, com volume de negócios até ₩ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta própria, sem oficiais ou aprendizes;

n) - As associações esportivas e culturais;

o) - As pensões familiares que apenas fornecem comida em horas determinadas, com volume de negócios até ₩ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;

p) - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários;

q) - Os hospitais e casas de saúde particulares, desde que toda sua renda reverta em benefício do próprio estabelecimento local e descreva 10% (dez por cento) dos leitos existentes, gratuitamente, para serem distribuídos pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Lei n.º 58

<sup>=fl. 6 =</sup>  
r) - Os auxiliares ou empregados da escritórios e estabele-  
cimentos comerciais ou industriais, salvo gerentes, sub-gerentes, diretores  
sub-diretores, contadores, membros do Conselho Fiscal e outros a eles equi-  
parados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para paga-  
mento do imposto de Indústrias e Profissões em quantia superior a ₩ .....  
₡ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) no exercício;

s) - Os administradores, empregados e auxiliares de estabe-  
lecimentos agrícolas;

t) - os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos  
de sua lavoura, desde que o volume de negócios não ultrapasse a ₩ 20.000,00  
(vinte mil cruzeiros), anuais;

u) - Os mercadores de feiras-livres cujo volume de vendas  
não exceda a ₩ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) anuais;

§ 1º - As isenções deste artigo só compreenderão extrita-  
mente os exercícios das atividades industriais e profissionais a que de-  
terminadamente se refere, não se estendendo a outras, que os beneficiários  
exercerem e de que estiverem expressamente isentos.

§ 2º - Salvo as isenções previstas nas letras a, b, f, g, h, i,  
j, k, n, p, r, s, t, u, as demais deverão ser solicitadas anualmente, mediante  
requerimento devidamente instruído, quanto ao preenchimento dos requisitos  
e condições estabelecidas.

## VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 27º - No caso de venda, ou transferência de estabele-  
cimento sem observância do disposto na presente lei, o adquirente ou suces-  
sor, será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

§ ÚNICO - Em se tratando de venda ou transferência do esta-  
belecimento no curso do ano, far-se-á apenas a anotação do nome do trans-  
ferido para efeito do lançamento futuro.

ART. 28º - A Prefeitura não expedirá novos alvarás em favor  
do contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões, aquele que já tenha  
sido estabelecido e se encontre em débito de exercícios anteriores.

§ ÚNICO - Igualmente não serão concedidas quaisquer licenças,  
inclusive as de caráter especial, sem a apresentação do recibo do imposto  
de Indústrias e Profissões, referente ao último trimestre do exercício.

ART. 29º - Com a presente lei são expedidas e aprovadas as  
competentes tabelas anexas para o efeito de lançamento, incidência e arre-  
cadação do imposto.

§ ÚNICO - Para o exercício de 1.949 o lançamento terá por  
base a respetiva tabela, feita a dedução de 20% (vinte por cento).

ART. 30º - Fica concedida ao Prefeito Municipal, autorização  
para baixar os regulamentos necessários à perfeita execução desta Lei.

ART. 31º - A presente lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumprimenta-se. O Secretário a faça publicar.

a) - JOSE S. MAGALHÃES  
Prefeito Municipal

V/R\*